AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento as Intimações de Evento 487 e 495, manifestar e requerer o quanto segue:

I. PONTOS RELEVANTES

A última decisão proferida por este ínclito Juízo ocorreu no **Evento 424 - DESPADEC1**. Desde então, as movimentações processuais dignas de registro são:

→ Evento 452: A Administração Judicial exarou ciência acerca da Decisão Interlocutória do Evento 424, bem como informou a publicação da referida decisão em seu sítio eletrônico. Aportou aos autos o Relatório Mensal de Atividades (RMA) relativo ao mês de setembro de 2025, também publicado em seu sítio eletrônico. Por fim, informou que, quanto aos pedidos de habilitação de procurador de credor, cientificou os peticionantes via e-mail, ressaltando que

providências dessa natureza constarão no Relatório de Andamentos Processuais (RAP).

→ Evento 458: O Banco Daycoval S.A. manifestou, nos autos, seu interesse em ser credor parceiro financeiro, na forma da cláusula 4.6 do plano de recuperação judicial. Ressaltou, ao final, que a adesão não implica renúncia de garantias, tampouco concordância com a cláusula de novação do crédito em face dos coobrigados.

→ Evento 470: A Recuperanda apresentou pedido de alienação de ativos, nos termos do art. 60 da LREF, por meio do mecanismo *stalking horse*, com base nas cláusulas 3.5 e 5.8 do plano de recuperação judicial. Informou e anexou as propostas formais de compra dos ativos (bens móveis) que recebeu, requerendo, ao final, a homologação nos termos do art. 66 da LREF.

→ Evento 476: O Município de Campo Alegre aportou aos autos certidão positiva de débitos.

→ Evento 477: O Itaú Unibanco S.A. manifestou-se com a juntada do comprovante de interposição do Agravo de Instrumento n. 5096421-50.2025.8.24.0000, oportunidade em que requereu, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão interlocutória do evento 424, considerando as razões expostas no referido agravo.

→ Evento 478: O Estado de Santa Catarina exarou ciência da homologação do plano de recuperação judicial. Informou, ainda, que os parcelamentos especiais n. 251100182396, 251100343110, 241100396429 e 251100182400 da Recuperanda referentes ao mês de outubro de 2025 encontram-se todos em atraso, conforme documentos anexos.

→ Evento 482: A Administração Judicial manifestou-se acerca do pedido de alienação de ativos da Recuperanda, constante do evento 470, sendo favorável à solicitação para alienação de ativos não circulantes via *stalking horse*, com base nas avaliações e propostas recebidas, por ser compatível com o PRJ e benéfica ao soerguimento da empresa. Informou a regularização fiscal junto ao Município de Campo Alegre, e que, em relação ao Estado de Santa Catarina, o processo

encontra-se em andamento, estando ainda pendente a emissão da CND estadual. Requereu a autorização para a venda, com prestação de contas à AJ, o reconhecimento da compatibilidade com o PRJ e o prazo de 10 dias para apresentação da referida CND. Informou, ao final, que procedeu à comunicação via e-mail dos credores que apresentaram dados bancários e requereram habilitação nos autos, nos termos da decisão constante do evento 161.

→ Evento 485: A Administração Judicial aportou aos autos o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e o Relatório de Incidentes Processuais (RIP), salientando que os referidos documentos foram devidamente publicizados por meio de publicação em seu sítio eletrônico.

→ Evento 486: A Recuperanda apresentou pedido de alienação de ativos, em complemento àquele realizada no evento 470. Trata-se da venda de maquinários, mediante proposta formal em valor superior ao da avaliação constante do evento 348. Informou, ainda, o recebimento de propostas formais de compra de bens imóveis, cujos dados estão especificados nos documentos anexos.

→ Evento 492: O Ministério Público apresentou manifestação quanto ao pedido de alienação de ativos constante do evento 470. Informou que não se opõe à alienação de ativos por meio dos institutos *stalking horse* e *right to top*, desde que haja ampla publicidade e fiscalização, a fim de garantir a legalidade e o maior proveito do negócio para a coletividade de credores, bem como a prestação de contas ao Administrador Judicial. Requereu, ao final, a publicação do edital.

→ Evento 493: A Recuperanda apresentou pedido de declaração de essencialidade do bem imóvel de matrícula n. 18.800, do CRI de São Bento do Sul/SC, em razão da consolidação da propriedade promovida pela credora Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda. – Unicred União. Salientou que, por força de liminar concedida na execução n. 5008794-62.2024.8.24.0058, houve a desocupação do imóvel em 25/11/2025. Destacou, ainda, que o referido imóvel abrange parte significativa do parque fabril, responsável por 90% dos produtos desenvolvidos pela atividade empresarial.

Em síntese é o relato.

II. DO PEDIDO COMPLEMENTAR DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Trata-se de pedido formulado pela Recuperanda visando à autorização judicial para a alienação de ativos, apresentado em complemento ao pedido de Evento 470, pugna pela alienação de ativos adicionais, maquinários industriais e dois imóveis rurais.

O pedido é alicerçado na previsão expressa do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e homologado por este ínclito Juízo, **especialmente na cláusula 5.8 – Administração, Alienação e Oneração de Ativos Permanentes,** a qual autoriza a venda de ativos não essenciais, mediante processo competitivo, com fiscalização da Administração Judicial.

Conforme o art. 66 da Lei 11.101 de 2005, a alienação de bens do ativo permanente pode ser autorizada quando prevista no plano. Nesse contexto, o art. 142, § 3º d LREF, a **alienação pode ser realizada por processo competitivo, modalidade adotada pela Recuperanda**.

O art. 60 da LREF, por sua vez, garante que o adquirente recebe o bem livre de ônus, sem sucessão.

Diante disto, o pedido está plenamente dentro das balizas legais e do que foi aprovado pelos credores.

III. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE MAQUINÁRIOS

A empresa Temasa Indústria de Móveis Ltda apresentou proposta (Evento 486) vinculante para aquisição de:

- **Caldeira;**
- **Conjunto de alimentação;**
- **Conjunto de estufas de secagem.**

O valor ofertado é de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), montante que supera em aproximadamente 55% o valor de liquidação forçada apontado no laudo de avaliação.

A análise técnica demonstra que:

> **1)** O valor ofertado é extremamente vantajoso para a Recuperanda;
> **2)** Os bens são não essenciais e constam expressamente no Anexo I do Plano como passíveis de alienação;
> **3)** A alienação gerará liquidez imediata, favorecendo a execução do PRJ;

> **4)** O procedimento seguirá a modalidade ***stalking horse***, promovendo competitividade e maximização do preço.

Assim, na mesma linha posição exarada pela Administração Judicial no Evento 482, manifesta-se favoravelmente, condicionando a alienação à realização do processo competitivo com e devida prestação de contas.

IV. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

Quanto aos bens móveis houve as seguintes propostas abaixo resumidas:

a) Imóvel Florestal 7 – Matrículas 43.069 e 43.070 – Caçador/SC

A proposta analisada foi apresentada pelos particulares **Edson Bertotto** e **Daniele Barpp**, ambos qualificados no documento, e tem por objeto a aquisição de **dois imóveis rurais localizados na Linha São Luiz, Município de Macieira/SC**, identificados pelas matrículas:

> - **Matrícula 43.069** – área de **156.943 m²**;
> - **Matrícula 43.070** – área de **66.606 m²**;

Totalizando aproximadamente **22,35 hectares**, exatamente o conjunto de bens conhecido como **Florestal 7**, previamente avaliado e incluído no Anexo I do Plano de Recuperação Judicial como **ativo não essencial** e passível de alienação.

A proposta é apresentada em conformidade com as diretrizes do **Plano de Recuperação Judicial Modificativo (Evento 348)** e com o procedimento de alienação por meio do ***stalking horse*** no Evento 470, atendendo integralmente aos requisitos legais e procedimentais aplicáveis.

Do ponto de vista econômico, os proponentes ofereceram o valor de **R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, com pagamento **à vista**, no prazo de até **cinco dias após a arrematação**. O montante ofertado supera o limite mínimo de **70% do valor de avaliação** estabelecido no PRJ, respeitando, portanto, os parâmetros financeiros exigidos para a alienação de imóveis.

A proposta é apresentada na condição de **proposta âncora (*stalking horse*)**, conferindo aos proponentes o **direito de preferência** para cobrir eventuais lances superiores em processo competitivo. Tal mecanismo garante competitividade, maximização de valor e transparência, além de alinhar-se ao art. 142, § 3º, da LREF.

A validade da proposta permanece condicionada à expedição do edital de venda e à realização do processo competitivo no prazo máximo de seis meses, bem como à alienação dos imóveis **livres e desembaraçados de quaisquer ônus**, nos termos do art. 60 da LREF.

Nesse cenário, tem-se que as propostas apresentadas possuem condições essenciais de forma clara, objetiva e plenamente compatível com os requisitos do procedimento.

b) Imóvel Florestal 7 – Matrículas 43.069 e 43.070 – Caçador/SC

A proposta apresentada pela Renar Móveis S.A., pessoa jurídica regularmente constituída e qualificada no documento, tem por objeto a aquisição do imóvel rural registrado sob a Matrícula n. 4.287, localizado na região denominada "Rio Bonito", Município de Lebon Régis/SC, com área total de 500.208,37 m² (50,02 ha), abrangendo área reflorestada com aproximadamente 40,63 ha de pinus, conforme descrito na matrícula e confirmado pelo Cadastro Ambiental Rural.

O bem encontra-se devidamente identificado no Anexo I do Plano de Recuperação Judicial Modificativo **(Evento 348)** como ativo não essencial à continuidade das operações da Recuperanda, habilitando sua alienação conforme as diretrizes estabelecidas pelo PRJ aprovado pelos credores.

Do ponto de vista econômico, a proponente oferece o valor de R$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), com pagamento à vista no prazo de até cinco dias após a arrematação, valor que corresponde exatamente ao valor de avaliação apresentado em laudo técnico. Trata-se, portanto, de proposta plenamente compatível com o valor de mercado e com os parâmetros mínimos estabelecidos no PRJ.

A proposta é formulada sob o regime de proposta-âncora (*stalking horse*), atribuindo à proponente o direito de preferência para cobrir eventuais lances superiores apresentados no processo competitivo. Esse direito é exercível no prazo de até cinco dias após a apresentação das propostas ou o fechamento do leilão, conforme previsto no item 4 da proposta. Esse mecanismo promove transparência, competitividade e maximização de valor, em conformidade com o art. 142, § 3º, da LREF.

A validade da proposta está condicionada à expedição de edital de venda e à

realização do processo competitivo no prazo máximo de seis meses. Igualmente, exige-se que o edital determine pagamento exclusivamente à vista, assegurando a igualdade de condições entre todos os licitantes, sob pena de invalidação da proposta apresentada.

Do ponto de vista documental, o arquivo contém a matrícula atualizada, laudos de regularização fundiária, informações florestais e documentação societária da proponente, incluindo alterações contratuais e atas registradas na Junta Comercial, o que evidencia a regularidade formal e a capacidade jurídica da Renar Móveis S.A. para participar da aquisição.

Do ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se que:

- o bem é alienável, por não ser essencial ao funcionamento da Recuperanda (conforme PRJ, Anexo I);
- o valor ofertado é adequado e compatível com o laudo de avaliação;
- a proposta atende integralmente às condições previstas no Plano, inclusive quanto ao procedimento competitivo e regras de preferência;
- a alienação se enquadra no art. 66 da LREF e será realizada livre de ônus, conforme art. 60 da LREF.

Nesse cenário, verifica-se que a proposta apresentada possuem condições claras e objetivas, plenamente compatível com os requisitos do procedimento.

V. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

A Recuperanda pleiteia a declaração judicial da essencialidade do imóvel supracitado, atualmente objeto de ação de reintegração de posse (processo n. 5008794-62.2024.8.24.0058), em razão da consolidação da propriedade em nome da UNICRED União, credora fiduciária. Ressalta-se que a liminar de desocupação foi deferida, com vencimento do prazo em 25/11/2025.

Conforme demonstrado nos autos, o imóvel em questão abriga parte substancial da planta industrial da Recuperanda, **incluindo áreas operacionais como refeitório, portaria, setor de pintura, usinagem, embalagem e paletização** – atividades imprescindíveis à continuidade do ciclo produtivo da empresa. A desocupação compulsória do bem resultaria em paralisação imediata das atividades empresariais, com graves reflexos sobre a capacidade de geração de receitas e cumprimento do plano de recuperação.

Nos termos do art. 6º, § 3º e § 7º-B da Lei 11.101 de 2005 o Juízo da recuperação detém competência para deliberar sobre atos de constrição e expropriação de bens essenciais ao soerguimento da empresa.

Sobre a essencialidade dos maquinários necessários à consecução da operação, extrai-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

TJSC

Agravo de Instrumento n. 5014134 30.2025.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ***ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO TRANSPORTE DE CARGAS. REFERIDO BEM CONSUBSTANCIADO EM UM CAMINHÃO, O QUE PROPICIA A CONCLUSÃO DE QUE NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO****. "O RISCO DE PARALISAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA PELA REMOÇÃO DE BEM ESSENCIAL À CADEIA PRODUTIVA ATINGE DIRETAMENTE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRUSTRANDO O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, O QUAL TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E O INTERESSE DOS para receber intimações. ECONÔMICA CREDORES." (TJ-BA - AI: 80255048520228050000 DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, RELATOR: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/11/2022) (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069153-55.2024.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ROCHA CARDOSO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2025). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014134 30.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).*

Registre-se que **a interrupção do fluxo de produção comprometeria o cumprimento do plano de soerguimento, acarretando repercussões financeiras**

irreversíveis, além de colocar em risco o cumprimento do contrato firmado com a IKEA, sob pena de rescisão. Trata-se da principal cliente da Recuperanda, responsável pela maior parcela de seu lucro.

A Administração Judicial, em manifestação anterior (evento 327), já se posicionou favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade de diversos bens da Recuperanda, inclusive destacando a importância de se garantir a continuidade da atividade empresarial como meio de cumprimento do plano e preservação da função social da empresa. O mesmo raciocínio aplica-se ao imóvel ora debatido, cujas características se mostram indissociáveis da operação industrial da Recuperanda.

Diante do exposto, a Administração Judicial **manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido formulado**, a fim de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula n. 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC, resguardando-se, assim, a permanência da empresa no bem, com a consequente preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e do próprio processo de recuperação judicial, especialmente no que se refere ao cumprimento do plano de recuperação.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) **Sejam acolhidos os pedidos da Recuperanda** para autorização judicial da alienação dos ativos mediante o ***stalking horse***, conforme previsto nas cláusulas 3.5 e 5.8 do Plano de Recuperação Judicial aprovado;

b) **Seja reconhecida a aderência do pedido** às disposições expressas do plano e aos objetivos de otimização financeira e operacional necessários ao cumprimento do PRJ, notadamente a realocação da unidade de painéis da filial de Caçador/SC para a matriz em Campo Alegre/SC;

c) **Seja deferido o pedido de prestação de contas**, para que a Recuperanda preste contas junto à Administração Judicial sobre o cumprimento de cada alienação;

d) **Seja deferido o pedido** de declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n. 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC nos termos da fundamentação;

e) **Seja concedido o prazo de 10 (dez) dias** para que a Recuperanda colacione nos autos a certidão negativa de débitos junto ao Estado de Santa Catarina.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 11 de dezembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588